

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017-GGCS**

Processo Administrativo Preliminar – PAP nº 2017/0104-2

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA), por intermédio do Procurador de Contas signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127, *caput*, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; e arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o zelo pelo patrimônio público e social, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

**CONSIDERANDO** que o art. 129 do Texto Fundamental Pátrio, por sua vez, estabelece como função institucional do *Parquet*, dentre outras, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que o art. 130 também da Carta Cidadã de 1988, estendeu, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, os mesmos direitos, vedações e forma de investidura, previstos nos dispositivos acima citados;

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que estas garantias constitucionais foram todas asseguradas pelo poder constituinte decorrente na Constituição do Estado do Pará (artigos 178 a 186);

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 09, de 27 de janeiro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 106, de 21.07.2016, ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado;

**CONSIDERANDO** que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Pará julgar as contas dos administradores das unidades dos Poderes do Estado, estando sujeito à sua jurisdição qualquer órgão estadual “que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária” (arts. 1º, II, “a” e 6º, I da Lei Complementar nº 81/2012);

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabeleceu, como regra, que as contratações de serviços a serem realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI), ressalvando apenas os casos restritos especificados na legislação;

**CONSIDERANDO** que tramita, no gabinete do Procurador de Contas subscritor da presente Recomendação, o Procedimento Administrativo Preliminar (PAP) nº 2017/0104-2, em face do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará (CBMPA), tendo por objeto a apuração de possíveis ilegalidades na contratação de expressivo número de pessoas físicas através de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 para prestação de serviços técnicos profissionais especializados;

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

**CONSIDERANDO** que as hipóteses de contratações fundamentadas no art. 25, II da Lei nº 8.666/93 são indubitavelmente restritas, tanto em relação aos objetos quanto aos sujeitos, já que a norma impõe requisitos específicos para sua efetivação, quais sejam: a necessidade de que o serviço esteja enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, a natureza singular do serviço (objeto) e a notória especialização do profissional ou empresa (sujeito);

**CONSIDERANDO** que restou evidenciado no referido PAP que, nas contratações que vêm sendo procedidas pelo CBMPA, nada há a indicar qualquer complexidade, diversidade ou particularidade capaz de configurar a tão restrita singularidade que requer a atuação de profissional com notória especialização para que a consecução do objeto atenda às necessidades da Administração;

**CONSIDERANDO** que, nos casos analisados, além dos serviços especializados não possuem natureza singular no sentido da lei, sequer ficou demonstrado que os profissionais contratados possuem notória especialização, reforçando que as situações não se adequam às hipóteses da norma;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que ficou evidenciado que a impossibilidade de licitar experimentada pelo CBMPA quando da contratação de instrutores e monitores, ao contrário de decorrer da singularidade do serviço a requerer notória especialização, provém da possibilidade de vários interessados estarem aptos a atender ao objeto pretendido pelo Poder Público sendo possível, ao menos a médio prazo, a contratação de todos.

**CONSIDERANDO** que tal situação, pelo menos em tese, adequa-se ao instituto doutrinariamente batizado de credenciamento, que admite a inexigibilidade de licitação, fundamentada no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição decorrente da contratação direta de todos os interessados que preenchem os requisitos previamente

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

estipulados no instrumento convocatório, por valores pré-determinados pela própria Administração, não havendo relação de exclusão e assegurando-se que todos os credenciados celebrem, sob as mesmas condições, contrato administrativo;

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 148/2015-CONSUP pré-determina os valores correspondentes à hora-aula a ser remunerada pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará – IESP e demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social – SIEDS (dentre os quais o CBMPA), bem como a Resolução nº 149/2015-CONSUP dispõe acerca do credenciamento de docentes para ministrar cursos nos órgãos do SIEDS, estabelecendo, inclusive, os critérios a serem atendidos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que foi detectado que a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2017 procedida pelo CBMPA incluiu em seu valor total montante relativo a custos (material de consumo) não compatíveis com o seu objeto que é “a prestação de serviços técnicos profissionais especializados ao Curso de Formação de Praças CFP BM/2017”;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que não restou configurado, pelo menos *a priori*, dano ao erário decorrente dos atos ora identificados;

**E CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA), para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

**RECOMENDA** ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, que:

- 1) **Abstenha-se** de realizar a contratação de instrutores e monitores para os cursos e treinamentos organizados e

4ª PROCURADORIA DE CONTAS

promovidos diretamente pelo CBMPA através de inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/1993 quando não restar devidamente comprovada a natureza singular do serviço, a relevância desta característica para atender à necessidade da Administração e/ou a notória especialização dos profissionais;

2) **Proceda** à distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal, caso opte por utilizar o credenciamento procedido pelo Instituto de Ensino de Segurança do Pará - IESP para futuras contratações de instrutores e monitores (art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/1993); e

3) **Observe** exatamente o valor relativo ao objeto a ser contratado, não misturando objetos de diferentes naturezas em um mesmo procedimento que não comporta tal agregação.

Estabelece-se o prazo de 30 (trinta) dias para que o CBMPA informe sobre as providências adotadas em cumprimento da Recomendação expedida por este MPC/PA.

Por fim, segue em anexo o despacho proferido nos autos do PAP nº 2017/0104-2, o qual subsidiou a expedição da presente Recomendação.

Belém, 22 de maio de 2017

  
**GUILHERME DA COSTA SPERRY**  
Procurador de Contas  
Titular da 4ª Procuradoria de Contas



OFÍCIO nº 016/2017-GGCS

Belém/PA, 23 de maio de 2017

Ao Excelentíssimo Senhor  
CEL. QOBM **Zanelli Antonio Melo Nascimento**  
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará  
Avenida Júlio César, 3000 - Val-de-Cans.  
CEP 66.615-055  
Nesta

**Assunto:** Procedimento Administrativo Preliminar (PAP/MPC/PA) nº 2017/0104-2  
Inexigibilidade de licitação para prestação de serviços técnicos profissionais especializados

Senhor Coronel,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, e considerando o teor do despacho em anexo, venho, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; bem como dos arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016), **encaminhar a Recomendação ora acostada, conferindo-lhe, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento deste Ofício, a apresentação de resposta acerca do cumprimento das medidas recomendadas.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito o ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

|  |
|--|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ |
| <b>E, PROTOCOLO</b>                            |
| Nº <u>2017/222104</u>                          |
| <u>24.05.17</u>                                |
| Protoclista                                    |

**Vicente Cardoso de Jesus**  
Assistente Ministerial de Controle Externo  
Matrícula: 200145  
Ministério Público de Contas/PA

*Em: 24/05/17*

|   |  |
|---|--|
| <b>PROTOCOLO GERAL</b>  | <i>Guilherme da Costa Sperry</i>   |
| Governo do Estado do Pará<br>CBM - Corpo de Bombeiros Militar   | <b>GUILHERME DA COSTA SPERRY</b><br>Procurador de Contas<br>Titular da 4ª Procuradoria de Contas |
| Nº: <u>2017/</u>  |  |
| <b>Ministério Público de Contas do Estado do Pará</b><br>Av. Nazaré, 766. Bairro Nazaré. CEP 66035-145. Belém - Pará. Fone: 3241-6555 |  |

*V. Coeyda*